

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2005.71.00.020378-8/RS**

AUTOR : REMIGIO SCOTTI FILHO
ADVOGADO : PAULO TADEU MARCHIORETTO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADVOGADO : YURI ALEXEI MARCA

SENTENÇA

Remígio Scotti Filho ajuizou ação ordinária contra Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul com o objetivo de ver declaradas: a) a ilegalidade da exibição dos contratos de prestação de serviços de seus clientes, bem como da exigência de os tomadores de serviços destes firmarem no verso das RPA; b) a nulidade da fixação de anuidades em valores acima dos previstos em lei, bem como a repetição dos indébitos; c) a nulidade da do auto de infração que impôs multa ao autor, porque nem o valor previsto, nem os fatos imputados têm previsão legal; d) a inexigibilidade do uso da etiqueta DHP nas DECORE emitidas pelo autor.

O réu, citado, apresentou contestação na qual, preliminarmente alega ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade de seus atos.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares erguidas pelo réu. O conselho Regional de Contabilidade, na qualidade de aplicador das resoluções do Conselho Federal e da legislação pertinente, é parte legítima "ad causam". Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, o demandado confunde ausência da condição de ação com inexistência do direito. Noutros termos, ataca o mérito em preliminar.

Alega o autor que a exibição dos contratos de prestação de serviços de seus clientes, bem como a exigência de os tomadores de serviços destes firmarem no verso das RPA, configura quebra de sigilo profissional, visto que o acesso a tais documentos é vedado ao réu pelo art. 197 do Código Tributário Nacional.

Tem razão em parte o autor. O auto de infração da folha 27 descreve o fato originador da autuação como sendo a falta de apresentação de documentos que identifiquem os serviços prestados pelo demandante e descritos nas declarações comprobatórias de percepção de rendimentos - DECORE. O esclarecimento pretendido pelo réu impõe ao Contador que esponha os negócios de seus clientes, tanto assim que o próprio autor pediu permissão a estes para que se pudesse defender perante o Conselho. Fica, desta forma, caracterizada a quebra do sigilo profissional, em violação do disposto no art. 5º, inciso XIV, da constituição Federal. Neste sentido já decidiu o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO. ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE. SIGILO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prestação de informações, assim como a apreensão de documentos e equipamentos, constituem instrumentos indispensáveis à atividade fiscalizatória do Estado, nos termos do art. 197 do CTN e dos arts. 34 a 36 da Lei nº 9.430. O poder de investigação do Poder Público é dirigido a coibir atividades violadoras à ordem jurídica, e a garantia de privacidade e o sigilo não se estendem às atividades ilícitas. Todavia, a própria lei ressalva o sigilo profissional, eximindo aqueles que estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão de prestar informações quanto aos respectivos fatos. A violação do segredo profissional está inclusive capitulada como crime (art. 154 do CP), pois o profissional ostenta a condição de depositário de informações confidenciais resultantes de sua relação com o cliente (art. 229, I, do CC, art. 406, II, do CPC, e art. 207 do CPP). Com efeito, a possibilidade de quebra do sigilo deve estar prevista em lei específica.

2. A relação profissional estabelecida entre cliente e contador está assentada na confiança gerada por expectativas legítimas e recíprocas. Com efeito, impor ao profissional a obrigação de identificar o cliente que se encontra em situação irregular perante o Fisco e comunicar o fato à autoridade administrativa implica dele exigir que quebre essa confiança para denunciar fato por ele conhecido em razão do exercício profissional (art. 2º, II, da Resolução CFC n. 290/70, editada com base no art. 10 do Decreto-lei 1.040/69). "O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à

dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social." (STJ, 4ª Turma, RMS 9.612/SP, rel. Min César Asfor, DJ 09.11.1998, p. 103).

3. E ainda que se entenda não ter, a exigência, imbricações com o segredo profissional, a conduta da autoridade fiscal carece de respaldo legal, ante a inexistência de lei que designe o contador como pessoa obrigada a prestar informações obtidas no desempenho de sua profissão (art. 5º, II, da CF).

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO
Processo: 200104010363924 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 28/06/2006 Documento: TRF400130471 Relator(a) VIVIAN
JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

O mesmo não se pode dizer da necessidade de os intermediários do serviço firmarem as RPA. O sigilo profissional não impede que se identifique quem contrata o profissional, ou quem o paga.

Já a nulidade da fixação de anuidades em valores acima dos previstos em lei, bem como a repetição dos indébitos, é assunto de natureza tributária, como bem salientou a parte autora. Não há, por conseguinte, como julgar tal pedido ante a incompetência deste Juízo, tendo em vista a especialização das Varas Federais, e considerando que a cumulação de requerimentos exige a competência do julgador para de todos conhecer, conforme o art. 292, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho, por outro lado, o requerimento de anulação do auto de infração nº 2003.001117. Além de, como acima referido, implicar a quebra de sigilo profissional, os dispositivos legais que ali se diz infringidos não se referem a

hipótese alguma, senão às penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão. Ou seja, a infração descrita não constitui ilícito e não é apontado o dispositivo legal violado.

Por fim, a declaração de inexigibilidade do uso da etiquetas DHP, porque não previstas em lei, não procede. No uso de suas competências o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 871/00, que institui o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional - DHP, comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição.

Segundo a referida Resolução a Declaração de Habilitação Profissional - DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos - DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC. Nela constarão os seguintes dados: a indicação do CRC expedidor; numeração seqüencial; data de validade da declaração; nome, número de registro no CRC, categoria e endereço completo do profissional requerente.

Nada disso ofende preceito legal ou constitucional, nem destoa do que compete ao Conselho em sua missão de fiscalizar. A falta de previsão específica em lei não torna a exigência ilícita "per si", desde que haja respaldo legal à sua instituição infralegal.

Ante o exposto, não conheço do pedido de declaração de indébito e de sua repetição e julgo parcialmente procedente a ação para anular o auto de infração nº 2003.001117. Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2008.

LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA
Juiz Federal